

Novos modelos contratuais para uma nova matriz energética

Aspectos jurídico-econômicos para produção de biocombustíveis no Brasil

Nunziata Stefania Valenza Paiva

Sumário

Apresentação: a origem do PNPB. 1. Marco legal dos biocombustíveis no Brasil. 2. O fenômeno da quase-integração. 3. Aspectos jurídicos das relações contratuais de produção integrada no Brasil. 4. Os contratos de integração vertical agroindustriais na produção do biodiesel. 4.1. Eficiências e ineficiências do PNPB sob o enfoque da análise econômica do direito e das organizações. 5. Conclusões.

Apresentação: a origem do PNPB

Não seria possível discorrer acerca dos contratos de integração para a produção de biocombustíveis no Brasil, tema central deste trabalho, sem antes fazer uma referência, ainda que breve, ao Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) lançado oficialmente em 6 de dezembro de 2004. O PNPB nasceu após os estudos de viabilidade da produção e uso do biodiesel no Brasil realizado por um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com ampla participação dos setores interessados (universidades, pesquisadores, fabricantes, produtores, governos e indústria automobilística, entre outros). O debate levou à conclusão de que o biodiesel poderia ser um vetor de contribuição para a promoção da inclusão social de pequenos agricultores em regime de economia familiar, para a geração de renda e diminuição das desi-

Nunziata Stefania Valenza Paiva é Professora de Direito Internacional Privado e Direito Civil da Escola de Estudos Superiores de Viçosa - ESUV; mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UFMG; ex-bolsista do Istituto di Diritto Agrário Internazionale e Comparato - Firenze - Itália; bacharel em direito pela Universidade Federal de Viçosa - UFV; advogada.

gualdades regionais, para a economia de divisas e redução da “petrodependência”¹. Enfim, para a redução da emissão de poluentes com impacto positivo nas questões ambientais e da sanidade da população. É preciso ainda ressaltar que a palavra “biodiesel” até então não existia legalmente no Brasil, tendo sido criada pela lei 11.097 de 13.01.2005, que o definiu como “biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão, ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil”².

A razão motivadora da criação do PNPB assenta-se basicamente nos seguintes pontos: a energia é espécie de combustível indispensável ao desenvolvimento; o petróleo, até então principal fonte de combustíveis, tende a esgotar em prazos relativamente curtos; o Brasil tem nítido potencial, pelas condições de solo e clima, para produção de biomassa. Sendo assim, a definitiva segurança energética passa pela capacidade de cada país de produzir combustíveis de fontes renováveis, e o biodiesel é uma dessas possibilidades. Nesse contexto, o governo pretendeu engajar pequenos produtores da agricultura familiar e aqueles das regiões mais pobres do país na cadeia produtiva do biodiesel, por meio de incentivos normativos como a criação do Selo Combustível Social e reduções tributárias.

1. Marco legal dos biocombustíveis no Brasil

Como dito anteriormente, a palavra biodiesel foi efetivamente construída por força

¹ Denominação dada à clássica dependência do petróleo importado.

² Lei 11.097/05 de 13 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e dá outras providências. *Diário Oficial (da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 jan. 2005. Seção 1, p. 8.*

de uma normativa legal. Assim, pode-se referir a um marco legal para a produção e uso do biodiesel no Brasil um conjunto de leis ordinárias complementadas por inúmeros decretos e resoluções emitidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, que manteve a sigla ANP, embora tenha sofrido o acréscimo de competência para fiscalizar e regular a produção e comercialização de biocombustíveis. Entre as leis ordinárias, destacam-se a lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira definindo o biodiesel, estabelecendo a mistura obrigatória nos combustíveis fósseis utilizados de 2% e 5% até 2013, e ainda amplia a competência da ANP.

Igualmente relevante como fonte normativa de base é a lei ordinária 11.116, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre a exigência de registro, na Secretaria da Receita Federal, do produtor e do importador de biocombustíveis e, ainda, sobre a incidência de tributos federais diferenciados por região, por matéria-prima e tipo de agricultor. A lei-base do chamado “modelo tributário aplicado ao biodiesel” é complementada pelo Decreto 5.297 de 2004 e seu diploma alterador, Decreto 5.457 de 2005, que criam o Selo Combustível Social e instituem os coeficientes de redução do PIS/CONFINS. Por fim, as instruções normativas do MDA nº 01 de 5 de julho de 2005 e a nº 02 de 30 de setembro de 2005 dispõem sobre os critérios para o enquadramento social das empresas produtoras de biodiesel; sobre os percentuais mínimos de aquisição de matéria-prima de produtores agrícolas em regime familiar para que a empresa possa obter os benefícios da lei; a obrigatoriedade da co-participação das instituições representativas dos produtores rurais nas propostas de contrato de cultivo e venda de matéria-prima para as indústrias processadoras do biocombustível; sobre o conteúdo mínimo desses contratos.

2. O fenômeno da quase-integração

No contexto das sociedades industrializadas, as mudanças qualitativas das relações entre a agricultura e a indústria constituem um dado novo. As modificações mais significativas, segundo Jannarelli (1993), surgem das profundas transformações ocorridas no setor industrial e que interessam, a princípio, às indústrias alimentícias.

As indústrias alimentícias, buscando posicionar-se no mercado competitivo cada vez mais agressivo, adotaram modernas técnicas de *marketing*, fundadas preferencialmente sobre a diferenciação dos produtos a serem oferecidos no mercado consumidor. Particularmente, para assegurar fontes constantes de fornecimento de matéria-prima idônea destinada à transformação industrial, optaram por uma política contratual de integração. Nesse sentido afirma Jannarelli (1993, p.111)

“In alternativa alla soluzione, economicamente non sempre praticabile, di inglobare nell’attività di impresa anche la fase agricola (integrazione verticale in senso stretto), ossia quella legata alla produzione della materia prima, l’integrazione mediante contratto (ossia la quasi-integrazione) ha rappresentato il veicolo attraverso il quale l’impresa industriale o commerciale operante nel settore dell’alimentazione si è indirizzata alla creazione di una propria rete di fornitori di prodotti agricoli con l’obiettivo, soprattutto, di orientare l’offerta alle esigenze specifiche proprie dei processi di trasformazione e di commercializzazione dei prodotti.”

Assim, pode-se dizer que os contratos de integração vertical agroindustriais, nesse âmbito, realizam o importante papel de instrumento de modernização da agricultura, por meio da cooperação entre os setores produtivo, transformador e comercializador. Se, a princípio, esse fenômeno de “quase-integração” interessa apenas às

indústrias de alimentos e aos produtores de gêneros alimentícios, atualmente pode-se afirmar que a coordenação dos setores industrial e rural atinge áreas diversas tais como a produção de biocombustíveis. Cresce, assim, a importância de estudos sistematizados dessa modalidade contratual cuja função socioeconômica poderia ser sintetizada no seu potencial de fortalecer a atividade empresarial pela minimização dos riscos existentes, sobretudo às oscilações de mercado.

Preliminarmente, faz-se necessária uma definição geral do fenômeno da integração, que deverá referir-se ao fenômeno de origem econômica, enquanto a definição jurídica só é possível de se obter a partir da análise da disciplina legal de cada país.

O fenômeno da integração indica certo tipo de interação econômica entre duas partes que desenvolvem uma das operações do ciclo produtivo referentes à produção, transformação e venda de um determinado produto. Existe um centro de decisões que se concentra na parte que desenvolve ao menos duas das operações descritas anteriormente e que normalmente seriam desenvolvidas por diferentes núcleos operativos. São possíveis formas de integração em diferentes níveis, como, por exemplo, no setor distributivo para ligar o produtor ao varejista. Distinguem-se duas formas de integração, quais sejam, a horizontal, na qual as partes pertencem à mesma categoria econômica, e a vertical, em que as partes pertencem a categorias diferentes.

Mas deve-se observar que, na realidade, frequentemente não se realiza uma verdadeira e própria integração vertical, mas simplesmente o fenômeno que os economistas chamam de “quase-integração”, e que corresponde ao meio-termo entre a integração total e o livre mercado³. Também chamada

³ Vide Jannarelli (1981, p. 327), segundo o qual “l’espressione quasi-integrazione, ovvero integrazione mediante contratti, è usata nella letteratura economica per descrivere quei rapporti che su base contrattuale si organizzano tra diversi settori produttivi al fine di coordinare l’attività di imprese operanti nei vari

de integração contratual, tal forma integrativa conserva a independência jurídica das partes, ao contrário da integração total, em que haveria a perda da independência econômica e jurídica de uma das partes, e do livre mercado, no qual se conservam a independência econômica e jurídica⁴.

As formas de integração mencionadas podem ser encontradas basicamente em todos os setores produtivos, e, particularmente, no setor produtivo agrícola a integração é frequente, seja na forma horizontal como na vertical. A integração horizontal é fundamental para a correção dos efeitos negativos derivados da excessiva fragmentação das unidades produtivas, e isso seja do ponto de vista de poder contratual em relação aos setores fornecedores de insumos e adquirentes de matéria-prima agrícola, seja da obtenção da economia de escala para específicas funções produtivas⁵. A integração horizontal favorece ainda uma maior homogeneidade da produção agrícola, de forma que o mercado possa ser abastecido de produtos padronizados, segundo tipos bem definidos, e possam subtrair os agricultores da bem conhecida inferioridade contratual nas relações com os demais setores da economia. Portanto, o objetivo fundamental dessa forma de integração é a correção das distorções de mercado dos produtos agrícolas e a expansão

segmenti della catena produzione - trasformazione distribuzione dei beni sotto la direzione di un polo integratore. Tais relações desenvolvem, sem dúvida, um papel restritivo no mercado, o que nos leva a uma interessante análise de sua compatibilidade com as normas vedam as restrições à concorrência.

⁴ O contrato de *sous-traitance* realiza perfeitamente o fenômeno da quase-integração, desenvolvendo a tarefa de ligar economicamente os *sous-traitants* à empresa chefe, permitindo-lhes conservar a plena independência econômica. Em particular, vide Traisci (1992, p. 555).

⁵ Pela economia de escala, que se torna possível utilizar os processos que dão lugar a economia dos custos unitários, economias conexas à utilização ótima dos equipamentos, da atividade administrativa e de outros serviços que de forma alguma as empresas não integradas poderiam conseguir sozinhas devido a sua insuficiente dimensão. Vide Cecchi; Cianferoni; Pacciani (1991, p. 279-309).

do campo em que o mecanismo do preço competitivo pode surtir efeitos. Por isso, as formas de associação de produtores, como as cooperativas e consórcios, são sempre bem vistas e numerosas as normativas que incentivam tais associações.

A forma integrativa vertical é menos presente na prática, pois implica a concentração de custos e riscos e pode ser representada por uma empresa industrial ou comercial que cultiva um fundo agrícola próprio, utilizando a produção na própria atividade de transformação ou comercialização. As condições econômicas que levam a empresa a efetuar a integração vertical podem ser resumidas da seguinte forma: a primeira refere-se ao fato de que a integração pode reduzir ou eliminar alguns custos de transferência dos produtos de uma fase a outra; a segunda consiste na possibilidade de se assegurar tanto o abastecimento quanto a venda de produtos e serviços que, de outra forma, poderiam encontrar obstáculos no mercado; a terceira deriva do fato de que a integração pode ser determinada por condições de riscos existentes no canal distributivo relativos a preços no momento de venda ou aquisição e características qualitativas da oferta e da demanda futura (comunicação e informações mais eficientes reduzem o risco da atividade comercial); a última refere-se à possibilidade de alcançar algum controle do mercado pela capacidade de influenciar a formação dos preços ou colocar em ação políticas de mercado a seu favor.

No entanto, a forma de integração que vem se desenvolvendo com maior frequência é a contratual, representada por uma empresa industrial ou comercial que adquire os produtos necessários à própria atividade, mediante um ou mais contratos de cultivo ou de criação de animais, estabelecidos com uma empresa agrícola. Essa chamada integração contratual ou quase-integração, que atua por meio de contratos, pode apresentar um vínculo de agregação mais ou menos estreito entre as

partes. Assim, haverá a quase-integração parcial quando o vínculo entre as partes for mais brando, de forma que a empresa industrial ou comercial se integre à empresa agrícola para garantir o seu fornecimento de matéria-prima. De outra forma, haverá a quase-integração total quando a parte agrícola se vincula à parte industrial ou comercial, garantindo-lhe o fornecimento de matéria-prima e recebendo dela provisões de insumos, financiamentos e assistência técnica.

Do ponto de vista econômico, resultados de observações empíricas⁶ indicam que a atividade regulada por contratos de integração gera profundas transformações tecnológicas e organizacionais, além de caracterizar os produtores integrados como um conjunto diferenciado de produtores rurais. Na verdade, as empresas integradoras esperam que os integrados atuem como empresários e tenham disposição para investir, buscando assim assegurar o fornecimento constante de matéria-prima e sua estabilização.

Os contratos de integração vertical vêm sendo fortemente utilizados tanto nos setores da industrialização como da comercialização. A maioria da produção de legumes para processamento industrial na França, na Holanda, no Reino Unido, na Itália, na Espanha e no Brasil, somente para citar alguns países, é produzida sob contratos que não são meramente de entrega e de venda, mas se constituem em “contratos de transferência administrativa ou empresarial”, em que as firmas contratantes são responsáveis por muitas ou todas as tomadas de decisão, ou pela execução de atividades do processo de produção agrícola, incluindo oferta de insumos, determinação das épocas de plantio e tratamento, e até mesmo realizando a colheita e o transporte.

Os contratos que começam a ser celebrados no Brasil entre produtores de matérias-primas cujo uso destina-se à produção

de biocombustíveis no Brasil, tais como mamona, soja, dendê, pinhão-mansão, vêm sendo construídos consoante a lógica da integração vertical parcial e em formato contratual bastante semelhante à já consolidada prática brasileira de integração nos setores da avicultura e suinocultura. Contudo, a pronta intervenção do Estado em regulamentar essa específica inter-relação, conferindo ainda incentivos sob a forma das sanções premiais – no binômio selo social e isenção fiscal –, bem como a preocupação em traçar limites para a confecção dos contratos individuais e, de alguma forma, exigindo a participação de entes coletivos representativos dos produtores, são, sem dúvida, traços distintivos entre o modelo de integração contratual praticado no setor alimentício sem qualquer intervenção do Estado e o modelo esboçado para a cadeia produtiva do biodiesel.

3. Aspectos jurídicos das relações contratuais de produção integrada no Brasil

No Brasil, a utilização de modelos contratuais distanciados no seu conteúdo e função dos modelos típicos do Código Civil e que regulam as relações de colaboração entre os setores produtivos agropecuário e agroindustrial é uma realidade latente há mais de vinte anos. A observação na prática dos negócios indica uma nítida multiplicação dessa modalidade contratual no Brasil, no mesmo ritmo em que se modernizam as relações agricultura-indústria, mas se trata ainda de uma modalidade contratual autônoma desprovida de tutela legal específica. A lacuna deixada pela falta de regulamentação legal, bem como da precisa qualificação doutrinária e jurisprudencial, precisa ser vencida. Mormente quando se observa o espriar-se dos modelos contratuais de integração vertical agroindustriais, antes terreno solitário da matéria-prima alimentícia, para o novel setor de produção de biocombustíveis. Nesse sentido,

⁶ Nesse sentido, vide Bando (1998, p. 9); Alves (1998, p. 7-9); Silveira (1997); Valenza (2005).

uma adequada conceituação, classificação e interpretação sistematizada da doutrina jurídica é de grande importância, inclusive porque se entende não seja possível separar economia, direito e organizações. O avanço no plano econômico do Plano Nacional de Produção de Biodiesel depende da construção e re-construção de instituições, entre as quais o Direito, mais adequadas à nova demanda social. Segundo Zylberstajn e Sztajn (2005, p.7),

“As organizações são relações contratuais coordenadas (governadas) por mecanismos idealizados pelos agentes produtivos. Se a firma pode ser entendida como um nexo de contratos, então problemas de quebras contratuais, de salvaguardas, de mecanismos criados para manter os contratos e, especialmente, mecanismos que permitam resolver problemas de inadimplemento, total ou parcial, dos contratos, sejam tribunais ou mecanismos privados, passam a ter destaque na Economia. Além disso, fazem a ponte para as Organizações, através do Direito.”

A integração do setor primário ao setor industrial provocou uma profunda revolução no mundo agrícola. A importância dessas formas integrativas destinadas a uma forma de organização dos mercados (oferta de produtos agrícolas orientada, em última instância, pelo mercado consumidor) levou os Estados a se ocuparem de algumas formas de intervenção. Entre as muitas técnicas e modelos utilizados, nota-se que as legislações europeias privilegiaram o incentivo ao desenvolvimento de associações de produtores e à organização dos mercados agrícolas pelas chamadas “leis de orientação agrícola”, que preveem dispositivos de acordos entre setores produtivos diversos. É o que acontece na Itália com os “*accordi interprofessionali*” e na França com os “*accords interprofessionels a long terme*”. No Brasil, o modelo proposto para a produção de biodiesel tem algo de inédito, pois, pela

primeira vez, o Estado intervém de forma a estimular a participação de setores produtivos excluídos, como a agricultura familiar, sem a injeção própria de recursos públicos, mas criando uma rede de incentivos para a colaboração das empresas privadas e com a legitimação contratual por parte do sindicalismo. Segundo Accarini (2006, p. 61), no que se refere ao programa nacional de biodiesel, “o papel das políticas públicas tem sido o de propiciar condições para que o mercado de biodiesel funcione de forma mais eficiente possível e de dar suporte aos elos mais frágeis do mercado”, que seriam os agricultores familiares de um lado e os consumidores de combustíveis na outra ponta da cadeia. Quanto à questão da eficiência do programa brasileiro de biodiesel, o uso da ferramenta da análise econômica do direito e das organizações é de fundamental importância, pois pode permitir perceber riscos futuros potenciais inerentes ao ambiente institucional desenhado e com isso permitir a criação de salvaguardas.

Grande é a dificuldade ao se dar tratamento jurídico às formas de integração contratual que apresentam problemas de reequilíbrio do poder contratual e buscam soluções jurídicas diversas daquelas destinadas simplesmente a regular a colocação dos produtos no mercado. É preciso estar atento para o grau de intervencionismo na matéria que originariamente é de domínio dos particulares.

A intervenção estatal por meio de legislação específica é importante para garantia do produtor, uma vez que este se encontra em posição contratual mais fraca, e para garantia da agroindústria, uma vez que permite sejam fixadas as definições e os limites para a aplicação das normas jurídicas vigentes no país, sobretudo em termos tributários, trabalhistas e previdenciários. É importante, ainda, para a própria existência dessa categoria contratual destinada a servir de instrumento de organização do mercado agrícola. Contudo, é preciso que esse intervencionismo não comprometa

a necessária autonomia da vontade das partes. Por isso, muitas vezes, a opção das legislações europeias em disciplinar os contratos de integração vertical agroindustriais junto à disciplina das associações parece ser mais sábia, pois coloca lado a lado a autonomia individual e a autonomia coletiva: uma garantindo a liberdade na contratação, e a outra o equilíbrio entre as partes no contrato.

Embora o marco legal até o momento editado não tenha se preocupado com a questão da normatização dos contratos de integração, nem tenha avançado na disciplina das organizações coletivas interprofissionais como entes legitimados a representar os interesses das partes contratantes, produtores e industriais, nas negociações e na fase de cumprimento dos contratos, algum avanço pode ser sentido quando o Estado, por meio de incentivos positivos, vincula a produção do biodiesel à participação colaborativa das empresas privadas, dos produtores familiares e dos sindicatos, que vão legitimar as contratações de matérias-primas destinadas à indústria.

4. Os contratos de integração vertical agroindustriais na produção do biodiesel

A política pública de incentivo ao uso e à produção do biodiesel no Brasil tem como um de seus objetivos o de ser um instrumento de promoção da inclusão social de agricultores familiares mediante a geração de renda devido ao engajamento na cadeia produtiva do biodiesel. Segundo Abramovát e Magalhães (2007), a integração contratual que ocorre na produção do biodiesel proposta no PNPB é mais do que um caso típico, já conhecido nas cadeias de produção de alimentos como na avicultura e fruticultura. O que se tem é um padrão inédito de funcionamento do próprio mercado e sua coordenação. Nesse novo padrão, as empresas se apóiam no movimento sindical

(na entidade coletiva de organização dos trabalhadores rurais) para selecionar seus fornecedores de matéria-prima, bem como para negociar os contratos e organizar a oferta de matéria-prima, controlando a qualidade do produto mediante um aparato de assistência técnica que ocorre durante todo o processo produtivo no campo, sendo garantido aos produtores um preço mínimo e garantia de compra do produto. Nesse quadro, o Estado participa oferecendo os incentivos adequados, entre os quais criando o selo social que permite aos detentores dessa “certificação” participar dos leilões organizados pela Agência Nacional do Petróleo, assim como usufruir importantes isenções fiscais.

A dimensão da produção do biodiesel ultrapassa certamente o campo da produção e colocação do produto no mercado. Abre caminho para a incorporação de temas como a responsabilidade social das empresas, a segurança alimentar na integração com a produção de alimentos e a preservação ambiental na medida em que biocombustíveis ajudam na diminuição de gases poluentes e trabalham a integridade ecológica dos territórios agrícolas por onde os produtos da matéria-prima se expandem.

Basicamente três são os atores sociais envolvidos na produção do biodiesel: as empresas que produzem o biodiesel, os produtores rurais, entre estes os agricultores familiares, os sindicatos dos trabalhadores rurais e o Estado, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Segundo Abramovát e Magalhães (2007), não se trata do mesmo tipo de relação que empresas integradoras de pequenos animais mantêm com os agricultores do Sul do país, porque, no caso do biodiesel, os contratos são “monitorados socialmente, regulamentados pelo governo e sujeitos a negociações que não se limitam à empresa e aos agricultores”. Os sindicatos teriam um papel que vai além da defesa dos interesses dos agricultores para assumirem um vivo

papel normativo na formulação e execução dos contratos.

A base do incentivo estatal à participação das empresas no PNPB é a normativa que determina como obrigatória a mistura de 2%, começando em 2008 e atingindo 5% em 2013, de matéria-prima energética não fóssil na composição do óleo diesel mineral. Essa regra normativa cria de alguma forma uma garantia de que haverá mercado para o produto e um mercado crescente. Uma vez dado o incentivo pela norma, é possível inserir medidas de caráter social, que seria a promoção da participação na cadeia produtiva dos agricultores familiares⁷, uma categoria marginalizada no mercado e que de outra forma provavelmente não participaria dessa cadeia produtiva. A norma dispõe que as empresas somente poderão participar dos leilões nos quais a PETROBRAS realiza a compra antecipada da produção de biodiesel (novamente a ideia de garantia de mercado) e precisam apresentar o selo social.

O selo social é espécie de certificação social atribuída pelo MDA, tendo por base uma minuciosa análise do contrato de integração que as empresas e os produtores firmaram, com a participação do sindicato de trabalhadores rurais do município, em que a produção da matéria-prima do biodiesel será efetivada. A norma, contida na Instrução Normativa do MDA nº 02, de 30 de setembro de 2005, art. 3º, fixa os parâmetros para a obtenção do selo, criando percentuais diversos de participação obrigatória da agricultura familiar no montante de matéria-prima adquirida pela empresa processadora, dependendo ainda da região

⁷ Agricultor familiar é aquele que explora direta e pessoalmente com auxílio de sua família propriedade familiar. Esta é definida pelo art. 4, inciso II, Estatuto da Terra (lei 4.504/64) como sendo "o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros".

geográfica onde se encontra, com o objetivo transversal de promover para atenuar as disparidades regionais no Brasil. Assim, no Nordeste e semiárido, o percentual mínimo de aquisição de matéria-prima advinda de agricultores familiares integrados é de 50%, para as regiões Sudeste e Sul 30%, e para o Norte e Centro Oeste 10%.

No entanto, a garantia de compra do produto representada pelo selo social não é o único incentivo normativo criado para fazer com que as empresas negociem com os pequenos agricultores. Há ainda importantes isenções fiscais. Nesse ponto, o incentivo tem caráter dúplice: visa estimular a relação contratual entre empresas e agricultores familiares e ainda beneficia o uso de matérias-primas pouco empregadas na produção do biodiesel, como a mamona e o dendê, mais adaptáveis ao sistema de produção familiar. Além disso, a norma se revela em importante incentivo a policultura no lugar das monótonas monoculturas até hoje implantadas como fontes para a produção de biocombustíveis, e que se expandem por vastas áreas, inclusive contribuindo com o crescente desmatamento, como o que ocorre com a cana de açúcar e a soja.

O controle sobre o cumprimento das percentagens estabelecidas na lei vem dos contratos de integração individuais assinados com os produtores, mas que são também assinados e monitorados pelos Sindicatos dos Trabalhadores do Município em questão.

Quanto à forma e ao conteúdo desses "novos" modelos contratuais de integração, o art. 5º da Instrução Normativa do MDA nº 02, de 30 de setembro de 2005, dispõe que a proposta de contratos terá a participação de pelo menos uma representação dos agricultores familiares. A interpretação literal da norma indica que já na fase de negociação do contrato deverá existir a participação dos sindicatos, e não a mera aposição de assinatura deste no instrumento contratual pré-elaborado pela empresa industrial. O

parágrafo único do mesmo artigo determina o conteúdo mínimo a ser observado nos contratos: prazo contratual; o preço de compra do produto e os critérios de reajustes de preços; condições de entrega da matéria-prima; as garantias contratuais; a assinatura de concordância da entidade representativa do agricultor familiar que participou das negociações comerciais.

Dispõe a norma supracitada que se constitui em requisito obrigatório para a obtenção do selo social que a empresa disponibilize e opere um plano de assistência e capacitação técnica dos agricultores familiares, que serão atendidos individualmente.

Enfim, por todas as características contratuais apresentadas, pode-se concluir que o PNPB absorveu o modelo contratual autônomo que realiza o fenômeno da quase-integração já amplamente utilizado em outros setores, como a integração operada nos setores avícola e suinícola, entre outros. A construção de um conceito dos contratos de integração vertical agroindustriais, certamente, terá por base os elementos essenciais que os caracterizam. São estes: a reciprocidade das obrigações de fazer e de dar⁸; o fornecimento recíproco de bens ou serviços; a dominação, que é um critério identificável no poder de controle e direção exercido pelo pólo integrador na busca da qualidade dos produtos; a função de troca e de cooperação pela qual se pretende resolver o problema da irregularidade na oferta de matéria-prima para a indústria e a dificuldade de colocação no mercado dos produtos agrícolas pelo produtor;

⁸ A dependência recíproca entre agentes econômicos torna o planejamento especial, dando-lhe perfil menos competitivo. Não que isso signifique o desaparecimento da concorrência, mas há uma espécie de rotina associativa entre unidades produtivas que aparece fora do tradicional esquema de constituição de sociedades. Ocorre sob outras formas para facilitar o exercício da atividade em regime de especialização e cooperação de longo prazo. Não há necessidade de ter um único centro de imputação da atividade, que se exerce ao longo da cadeia produtiva. Vide Sztajn (2004, p. 14).

os sujeitos da relação, que são sempre o produtor agrícola de um lado e a empresa industrial do outro, ou melhor, a empresa agrária de um lado e a empresa industrial ou comercial do outro lado.

A diferença entre os contratos da cadeia do biodiesel e os contratos da cadeia alimentícia parece residir no arranjo institucional criado pelo Estado, que permitiu a sua intervenção indireta por meio de mecanismos entrelaçados de incentivos, dentro de uma política pública de uso e produção de biocombustíveis, enquanto que na cadeia alimentícia, no tocante aos contratos de integração, nota-se uma absoluta abstenção do Estado em intervir, deixando completamente lacunosa a disciplina a ser dada às relações privadas nascidas dos contratos de integração agroindustriais. Contudo, a partir dos primeiros marcos legais da produção do biodiesel, conforme tratado no item 1, impõem-se os seguintes questionamentos: pode-se dizer que no Brasil a partir da Instrução Normativa nº 02, de 30 de setembro de 2005, do MDA, que dispõe entre outras coisas a obrigatoriedade da co-participação das instituições representativas dos produtores rurais nas propostas de contrato de cultivo e venda de matéria-prima para as indústrias processadoras do biocombustível e sobre o conteúdo mínimo desses contratos, que haveria uma tipificação legal direta dos contratos de integração vertical agroindustriais? Não haveria também a possibilidade de se considerar uma tipificação indireta a partir dos modelos contratuais-tipos formulados pelas empresas e sindicatos dos trabalhadores rurais/agricultores familiares? Terão os sindicatos condições de serem bem sucedidos na tarefa normativa, ou seja, contribuir para elaboração de contratos de integração de cunho coletivo (tarefa essa já bem consolidada no direito do trabalho)?

Certamente a inter-relação empresa-agricultor familiar, criada na cadeia do biodiesel, ainda não foi estabilizada e nada garante que terá vida longa; contudo, o

mérito reside no avanço institucional significativo que numa análise, ainda que breve, parece ter fortes chances de se consolidar.

4.1. *Eficiências e ineficiências do PNPB no enfoque da análise econômica do direito e das organizações*

A Economia pode, de forma simplificada, ser conceituada como ramo das ciências sociais aplicadas destinado à análise da forma pela qual a sociedade gera, organiza e usufrui dos limitados recursos materiais com o objetivo de atender as suas necessidades. O Direito, por sua vez, também numa concepção simplificada, pode ser conceituado como ramo das ciências sociais aplicadas destinado ao estudo de princípios e regras destinados a reger as condutas das pessoas na sociedade e que, no seu conjunto, vão compor um sistema jurídico. A princípio poder-se-ia pensar, como de fato ocorria há algumas décadas, na existência de um abismo intransponível entre Direito e Economia, pois ao Direito alinhava-se a ideia de valores entre os quais a justiça, enquanto a Economia dizia respeito à eficiência. Contudo os estudos interdisciplinares, que, numa discussão contemporânea, tem como pioneiros Ronald Coase, Guido Calabresi e Trimarcchi, apontaram novos aspectos na relação Economia e Direito, contribuindo para o esmorecimento do mito da existência da completa incomunicabilidade entre Ciência econômica e Ciência jurídica. Algumas interfaces podem, de plano, serem percebidas.

O economista de hoje não é desprovido de uma escala de *valores* e o fundamento dessa escala de valores é a *eficiência econômica* com a suposição de que o homem é um maximizador racional dos objetivos de sua vida e de suas satisfações. Os instrumentos conceituais de Posner são a noção de preço, de custo, de custo de oportunidade, de alocação dos recursos da maneira mais vantajosa. Eficiência no trabalho de Posner significa, portanto, o aproveitamento dos recursos econômicos de modo que o *valor*, ou seja,

a satisfação humana medida pela vontade de pagar por produtos e serviços, alcance o nível máximo (Cf. ALPA, 1982, p. 11).

Por sua vez, o critério da eficiência não é uma ideia afastada do Direito, muito pelo contrário, pois aferir a eficiência ou ineficiência de leis e decisões judiciais condiz com a produção melhor ou pior dos efeitos pretendidos pela norma em abstrato no mundo das relações concretas. Pode-se partir da ideia de que o “direito não dá comandos impossíveis, pois comandos impossíveis não serão cumpridos” (Cf. ALPA, 1982, p. 11), compreender que a maior ou menor efetividade das normas está relacionada com a escolha pela norma dos incentivos (sanções restritivas e sanções premiais) mais ou menos adequados. Embora a eficiência econômica, corporificada pela maximização na geração e distribuição da riqueza disponível em uma dada sociedade, não seja o único valor a ser perseguido pelo ordenamento jurídico, é certamente um dos valores a serem implementados. Trata-se de valor-meio na medida em que consiste num instrumento pelo qual se permite ao indivíduo a plenitude de outros valores fundamentais, tais como a liberdade e dignidade humana (Cf. COOTER; ULEN, 2005, p. 4).

A partir da ideia defendida por Coase de que “as instituições legais impactam significativamente o comportamento dos agentes econômicos” e de Guido Calabresi de que “uma análise jurídica adequada não prescinde do tratamento econômico das questões” (Cf. ZYLBERSTAJN; SZTAJN, 2005, p. 2), torna-se clara a relevância dos estudos interdisciplinares da Economia e do Direito levados a efeito pela Análise Econômica do Direito que, conforme Silva (2006, p. 3), “é a aplicação da teoria econômica e dos métodos econométricos no estudo da formação, dos processos e do impacto das normas e instituições jurídicas, sendo estas vistas como variáveis dentro do sistema econômico e não como fatores externos a ele”. A análise econômica deve considerar

o “ambiente normativo” que envolve os agentes econômicos para não “correr o risco de chegar a conclusões equivocadas ou imprecisas”, por não ter em consideração às sanções impostas ao comportamento dos agentes (Cf. ZYLBERSTAJN; SZTAJN, 2005, p. 2).

A análise econômica tem aspectos positivos e normativos. No primeiro, a função da análise econômica seria o de prever os efeitos das regras de direito, analisando como os agentes econômicos vão reagir às mudanças nas regras jurídicas. Esse tipo de análise posteriormente pode ser usado com fins normativos, ou seja, a partir dos esclarecimentos produzidos na análise positivista, procura-se estabelecer recomendações de políticas públicas e modelos normativos diversos baseados nas várias conseqüências econômicas (Cf. PINHEIRO; SADDI, s.d, p. 23). A análise econômica tem um papel explicativo e prescritivo do modelo normativo do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel. Em primeiro lugar, porque permite denunciar os efeitos das normas criadas para permitir a implantação do programa, e depois porque, uma vez identificados os efeitos, caberá ao legislador, a partir dessa informação, decidir se esses efeitos são ou não adequados aos valores prevalentes na sociedade, podendo inclusive modificar a normativa de forma a tornar o PNPB mais eficiente.

Enfim, é preciso estabelecer um significado para a eficiência. Diz-se que o Direito é eficiente, segundo a regra de Pareto, “quando molda a conduta dos indivíduos de forma a incentivá-los a alocar os recursos materiais disponíveis na propriedade daqueles que mais os desejem.” Para Pimenta (2006, p. 164), numa outra concepção de eficiência “haverá um ganho real no bem-estar e riqueza da sociedade quando determinada conduta ou ato economicamente relevante redistribuir os bens e serviços disponíveis de forma que os agentes econômicos afetados pelos efeitos dessa medida econômica não estejam dispostos a retornar à posição

original ainda que recebam, em dinheiro, o valor correspondente ao acréscimo em seus bens e serviços que a medida ou conduta em análise os atribuiu”. A análise econômica do direito pressupõe que a conduta conforme a lei ou desconforme a ela é decidida a partir de seus interesses e dos incentivos que encontra para efetuar-la ou não. Os agentes pautam suas condutas analisando previamente a melhor relação custo *versus* benefício. Assim, a sanção jurídica será o elemento encorajador ou desencorajador do cumprimento do preceito contido na norma de direito; não será o mero temor ao poder de coerção do Estado a fazer com que indivíduos dirijam suas condutas de acordo com o dispõem as normas, será, em primeira e última instância, uma análise econômica de custos e benefícios nos quais incorrerão caso o façam ou deixem de fazê-lo.

Na perspectiva de análise custo/benefício, podem ser elucidadas algumas vantagens e algumas desvantagens (risco) extraídas do modelo legal, base do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel.

Para que a indústria fabricante do biodiesel venha aderir ao PNPB, contratando a compra de matéria-prima dos pequenos agricultores familiares na forma descrita pela instrução normativa nº 02 de 30 de setembro de 2005 do MDA, ou seja, obedecendo ao percentual mínimo de quantidade a ser contratada e fazendo-o com a intermediação dos sindicatos de trabalhadores rurais, dois importantes incentivos foram dados a elas. Trata-se da redução da carga tributária federal incidente sobre o biodiesel, tendo sido fixada alíquota zero para o IPI, não incidência da CIDE-petróleo, redução proporcional do PIS/Pasep e Cofins. A tabela⁹ apresentada a seguir mostra resumidamente a incidência de tributos federais e a comparação com o diesel mineral.

⁹ Fonte: Decretos nº 5.298 de 06.12.2004; 5.297 de 06.12.2004 e 5.457 de 06.06.2005; Vide ainda: ABRA-MOVAY; MAGALHÃES, (2007).

Tributos federais incidentes sobre o biodiesel por tipo/origem da matéria-prima				
Tributos Federais	Agricultura familiar no Norte e Nordeste e Semi-árido com mamona ou palma	Agricultura familiar	Norte, Nordeste e Semi-árido com mamona ou palma Fornecedor diverso agricultura familiar	Diesel mineral
IPI	Alíquota zero	Alíquota zero	Alíquota zero	Alíquota zero
CIDE	Inexistente	Inexistente	Inexistente	R\$ 0,070
PIS/Pasep e Cofins	Redução de até 100%	Redução de até 68%	Redução de até 32%	R\$ 0,148
Total de tributos em R\$/litro	R\$0,00	R\$ 0,070	R\$ 0,218	R\$ 0,218

A redução da carga tributária estabelecendo um vínculo entre a agricultura familiar e as localidades brasileiras onde os níveis de desenvolvimento humano e econômico são mais críticos, bem como ao produto que servirá de matéria-prima para o biodiesel (mamona e palma) diverso daqueles já praticados no Brasil em sistema de plantio em grandes áreas, com alta tecnologia e monocultura, como é o caso da cana de açúcar e da soja, são medidas que contribuem, em parte, para atenuar uma já apontada desvantagem do programa, que seria a degradação ambiental e o perigo para a segurança alimentar. A expansão da cana-de-açúcar no centro oeste brasileiro, por exemplo, cultivada em grandes superfícies territoriais, levando a consequente monotonia da paisagem agrícola e com base em degradantes condições de trabalho dos cortadores de cana, poderia levar ao deslocamento da pecuária e do cultivo de soja cada vez mais em direção à Amazônia, aumentando ainda mais o desmatamen-

to. Aponta-se ainda como desvantagem genérica dos programas de produção de biocombustíveis a ameaça à segurança alimentar mundial, pois, como afirmam Abramovay e Magalhães (2007), citando Jean-Marc Boussard, a “generalização e a exclusividade no uso de biocarburantes como fonte de energia poderia constituir uma pressão insuportável sobre as terras agrícolas”. Os produtos que inicialmente constituíam matéria-prima primordialmente alimentar, agora passariam também a se constituírem em matéria-prima de um importante setor de produção de combustíveis, o que levaria a redução dos estoques mundiais de alimentos e aumento dos preços dos produtos agrícolas, que são base da alimentação da população mundial, notadamente, milho e soja.

Contudo, em contraponto às desvantagens expostas anteriormente, o PNPB criou incentivos positivos, redução de carga tributária é um deles, para que se privilegie a produção de matéria-prima para a indús-

tria do biodiesel que não estão na base da alimentação, como o dendê e a mamona, e que podem ser cultivados por pequenos agricultores, inclusive aproveitando áreas que já se encontram degradadas, como o semi-árido brasileiro.

Outra estratégia de incentivos estabelecida pela normativa do PNPB é a criação do selo social para o biodiesel. Trata-se de espécie de certificação ainda restrita ao aspecto social que é dada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário às indústrias que cumpram os seguintes requisitos expressos nos artigos 2º, 6º, 7º da Instrução Normativa do MDA nº 01 de 5 de julho de 2005:

- Os percentuais mínimos de aquisições de matéria-prima do agricultor familiar, feitas pelo produtor de biodiesel para concessão de uso do selo combustível social estabelecidos em 50% (cinquenta por cento) para a região Nordeste e semi-árido, 30% (trinta por cento) para as regiões Sudeste e Sul e 10% (dez por cento) para as regiões Norte e Centro-Oeste.

- Para concessão de uso do selo combustível social, o produtor de biodiesel deverá celebrar previamente contratos com todos os agricultores familiares ou suas cooperativas agropecuárias de quem adquira matérias-primas. As negociações contratuais terão participação de pelo menos uma representação dos agricultores familiares, que poderá ser feita por: I. Sindicatos de Trabalhadores Rurais, ou de Trabalhadores na Agricultura Familiar, ou Federações filiadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Contag; II. Sindicatos de Trabalhadores Rurais, ou de Trabalhadores na Agricultura Familiar, ou Federações filiadas a Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar Fetraf; III. Sindicatos de Trabalhadores Rurais ou de Agricultores Familiares ligados à Associação Nacional dos Pequenos Agricultores ANPA; e IV. outras instituições credenciadas pelo MDA.

- Para concessão de uso do selo combustível social, o produtor de biodiesel as-

segurará a assistência e capacitação técnica a todos os agricultores familiares de quem adquira a matéria-prima.

O selo combustível social confere ao seu possuidor o caráter de promotor de inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF. Terá validade de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação no Diário Oficial da União. O MDA avaliará, em uma frequência anual, o cumprimento, pelo produtor de biodiesel, dos critérios de concessão de uso do selo combustível social, mediante realização de avaliação externa.

A obtenção do selo social traz para a indústria do biodiesel vantagens como a garantia de mercado representada pelo direito de participar dos leilões de compra de biodiesel realizados antecipadamente pela PETROBRAS, e ainda atribui ao seu produto uma marca social que poderá lhes proporcionar maiores oportunidades de acesso e menores riscos de contestação por parte dos consumidores. Atualmente não se nega mais a dimensão ética que permeia a atividade negocial, complementar às dimensões econômica e legal. O PNPB busca encorajar a formação do mercado do biodiesel no Brasil, notadamente, com a dimensão da responsabilidade social que, segundo Abramovay e Magalhães (2007), é o resultado da coalizão de três atores sociais: empresas que passaram a adotar a responsabilidade social como núcleo de seus negócios; os movimentos sociais que de uma postura de contestação passaram a condição de parceiros nos negócios; e o Estado que passou a exercer um papel de coordenação de antigos interesses antagônicos dos sujeitos envolvidos no processo.

O termo responsabilidade social corporativa significa de maneira ampla que as decisões a serem tomadas nos negócios serão permeadas por valores éticos que incorporam o respeito pelas pessoas, pelas comunidades e pelo meio ambiente. Agin-

do dessa forma, as empresas tendem a conquistar o respeito das pessoas e comunidades atingidas por suas ações, o engajamento dos seus colaboradores e a preferência dos consumidores (Cf. MACHADO FILHO; ZYLBERSZTAJN, 2007).

Assim, supõe-se que as vantagens da certificação social sejam superiores às desvantagens da indústria em restringir sua liberdade de atuação no mercado substancializado na obrigação de vincular-se por contrato de aquisição de matéria-prima aos agricultores familiares, nos percentuais mínimos fixados em lei e na forma contratual estabelecida.

Ainda no contexto das vantagens e desvantagens da contratação entre a indústria produtora de biodiesel e os agricultores familiares representados por seus sindicatos ou associações, tem-se o seguinte panorama: para as indústrias de biodiesel, a integração contratual representa uma estabilização das fontes de abastecimento de matéria-prima, aliada a vantagem de não ficarem dependentes de um só tipo de matéria-prima (como ocorre com a produção de etanol a partir da cana-de-açúcar) e se beneficiarem dos menores custos de produção da agricultura familiar. Em contrapartida, para os produtores rurais envolvidos no processo, há a vantagem da inserção na cadeia produtiva do biodiesel que de outra forma não seria possível para a pequena produção, pois historicamente a produção de matéria-prima para indústria de combustíveis sempre foi privilégio de grandes proprietários de terras (latifundiários). A integração contratual com a indústria garante-lhes a compra do produto, o preço mínimo pré-estabelecido, o aporte de tecnologia, uma vez que o PNPB exige a execução de um plano de assistência técnica a cargo da indústria, além do que a intermediação dos sindicatos pode agir diretamente na negociação dos preços da matéria-prima e na organização do novo mercado.

Embora a indústria com a inserção no PNPB incorra em custos e despesas

consideráveis, como para a prestação da assistência técnica individualizada dos seus integrados, os agricultores familiares contam com vantagens conforme já discutido anteriormente, além do fato de que a intermediação dos sindicatos pode reduzir os custos na busca de novos integrados, bem como na execução dos contratos que passam a ser fiscalizados pelos sindicatos, o que tende a reduzir os riscos de quebra-contratual.

5. Conclusões

O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel representa um esforço do governo brasileiro em criar condições para formação de um novo mercado em que há coparticipação de indústrias produtoras de biodiesel, agricultores familiares, movimentos sociais e órgãos governamentais no esforço conjunto de favorecer o uso de biocombustíveis cujo impacto ambiental positivo é de fundamental importância em face dos índices de poluição causados pelos combustíveis fósseis, de reduzir as desigualdades regionais e atenuar os índices de miséria criando uma alternativa rentável para pequenos produtores.

O PNPB utiliza para tanto uma técnica normativa de função promocional do ordenamento jurídico (Cf. BOBBIO, 1999, p. 13). Essa função pode ser assim explicada: quando o ordenamento atua na função repressiva e protetora, procura provocar certas condutas e atua sempre de forma negativa, prevalecendo a técnica do desencorajamento; quando atua na função promocional, a técnica típica é positiva, ou seja, há o encorajamento de certas condutas que, para se produzirem, necessitam das sanções positivas também ditas premiaias. As sanções premiaias lançadas pelo PNPB foram a redução de tributos específicos e a criação do selo combustível social, que dá às empresas produtoras de biodiesel vantagens mediante a contratação com a agricultura familiar, nos percentuais mí-

nimos e com a obrigatória intermediação dos sindicatos.

Contudo, alguns desafios ainda devem ser superados. Um deles seria o de estimular e apoiar a organização dos agricultores familiares em associações, cooperativas e outras formas de aglutinação social, para o fortalecimento do próprio sistema de integração contratual agroindustrial. É necessário começar a pensar numa regulamentação incentivadora do papel normativo a ser desempenhada pelos sindicatos e demais organizações dos produtores rurais, a exemplo, do que já ocorre no direito do trabalho e nas chamadas organizações interprofissionais atuantes em alguns países europeus.

Outro desafio a ser considerado no contexto do PNPB seria o de incentivar a implantação de sistemas integrados de produção de alimentos e de energia com aproveitamento, por exemplo, dos resíduos da produção do biocombustível na alimentação animal, na produção de biogás, na produção de energia elétrica e em compostos agrícolas que retornariam para a produção de alimentos. O plano de assistência técnica elaborado pelas indústrias em benefício dos agricultores familiares integrados poderia conter previsão obrigatória de técnicas já disponibilizadas pela Ciência agrária de produção integrada de energia e alimentos.

Enfim, ainda se impõe o desafio de ampliar o movimento de certificação, presente no PNPB por meio do Selo Combustível Social, que, a princípio, aborda somente a dimensão da inclusão social da agricultura familiar à cadeia do biodiesel, incluindo-se a certificação ambiental da produção de biodiesel, considerando-se que o esforço internacional de certificação e rastreabilidade dos biocombustíveis é um sinal importante do problema produzir matéria-prima para biocombustíveis sem promover maior degradação ambiental ou, ainda, promovendo a recomposição ambiental de áreas já degradadas.

A direção e o sentido do desenvolvimento do mercado do biodiesel deverão voltar-se para a qualidade e sustentabilidade não somente econômica, mas também social, ambiental e tecnológica. O papel do Direito será o de escolher os incentivos adequados insertos nas normas jurídicas de modo a promover a segurança e as condições favoráveis para o funcionamento dos mercados e outros arranjos institucionais.

Referências

ABRAMOVAY, Ricardo; MAGALHÃES, Reginaldo. *O acesso dos agricultores familiares aos mercados de biodiesel: parcerias entre grandes empresas e movimentos sociais*. Disponível em: <http://www.fipe.org.br/web/publicacoes/discussao/textos/texto_06_2007.pdf>. Acesso em: 03 out. 2007.

ACCARINI, José Honório. Biodiesel no Brasil: estágio atual e perspectivas. *Periódico Bahia Análise & Dados*, Salvador, v. 16, n. 1, jun. 2006.

ALPA, Guido. *Interpretazione giuridica e analisi economica*. A cura di Guido Alpa et al. Milano: Giuffrè, 1982.

ALVES, Rosângela Costa. *A comunicação entre integradora e integrados: o caso da agroindústria suinícola no meio oeste catarinense, 1998*. Dissertação (Mestrado Extensão Rural) Departamento de Economia Rural, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa.

BANDO, Paulo Massanore. *Coordenação vertical no complexo agro-industrial frutícola brasileiro: uma proposta para a Zona da Mata Mineira, 1998*. Dissertação (Mestrado em Economia Rural). Departamento de Economia Rural. Universidade Federal de Viçosa.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10 ed. Brasília, Editora Unb, 1999.

BRASIL. Decreto 5297, de 6 de dezembro de 2004. Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências. *Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 dez. 2004. Seção 1, p. 2.

_____. Decreto 5298, de 6 de dezembro de 2004. Altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o produto que menciona. *Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 dez. 2004. Seção 1, p. 3.

_____. Decreto 5457, de 6 de junho de 2005. Dá nova redação ao art. 3º do Decreto 5297 que reduz as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização do biodiesel. *Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 jun. 2005. Seção 1, p. 1.

_____. Lei 11.097/05 de 13 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e dá outras providências. *Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 jan. 2005. Seção 1, p. 8.

_____. Lei 11.116 de 18 de maio de 2005. Dispõe sobre Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto e dá outras providências. *Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 maio. 2005. Seção 1, p. 2.

_____. Instrução Normativa nº 01 de 5 de julho de 2005. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos a concessão de uso do Selo Combustível Social. *Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 jul. 2005. Seção 1, p. 65.

_____. Instrução Normativa nº 02 de 28 de setembro de 2005. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos ao enquadramento de projetos de produção de biodiesel ao Selo Combustível Social. *Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 set. 2005. Seção 1, p. 125.

CECCHI, C.; CIANFERONI, R.; PACCIANI, A. *Economia e politica dell agricoltura e dell ambiente*. Milano: CEDAM, 1991.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law & Economics*. 4 ed. (s.l.) A. Wesley, Longman, 2005.

JANNARELLI, Antonio. *Diritto agrário e società industriale*. T. 1. Bari: Cacucci, 1993.

_____. *Disciplina legale e prassi applicativa nei contratti di Integrazione verticale in agricoltura: 1*

esperienza francese. In: *Rivista di Diritto Agrario*, I, Milano: Giuffrè, 1981.

MACHADO FILHO, Cláudio Antonio Pinheiro; ZYLBERSZTAJN, Décio. *Responsabilidade social corporativa e a criação de valor para as organizações*. Série de Working Papers n. 03/024, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/wpapers>>. Acesso em: 27 set. 2007.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, economia e relações patrimoniais privadas. In: *Revista de Informação Legislativa*, n. 170, ano 43, abr./ jun. 2006, Brasília.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Curso de law & economics*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, s.d.

SILVA, Mariana Duarte. A economia de um direito humano: análise econômica do direito à liberdade de expressão garantido na Convenção Européia dos Direitos do Homem. In: *Revista de Direito Público, Doutrina Estrangeira*, n. 13, jul./ ago./ set. 2006.

SILVEIRA, Carla Diniz. *Estrutura e desempenho da agroindústria alimentícia no Brasil: evolução e tendências*, 1997. Dissertação (Mestrado em Economia Rural). Departamento de Economia Rural. Universidade Federal de Viçosa, Viçosa.

SZTAJN. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresarial e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.

TRAISCI, Francesco Paolo. I contratti di integrazione verticale in agricoltura in Francia, Germania e Italia. *Rivista di Diritto Agrario*, parte. 1. Milano, 1992.

VALENZA PAIVA, Nunziata Stefania. *Os contratos de integração vertical agroindustriais: a viabilidade de uma disciplina legal em face da prática contratual brasileira (estudo comparativo doutrinário e legal dos sistemas italiano, francês e brasileiro)*, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). *Análise econômica do direito e das organizações*. *Direito e Economia*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.